



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 8 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4138



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Fundações	2
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	7
Antônio Carlos	7
Balneário Piçarras	8
Balneário Rincão	8
Barra Velha	9
Criciúma	9
Forquilha	11
Indaial	11
Itapema	11
Mafra	12
Navegantes	13
Ponte Alta do Norte	13
Rio do Sul	13
Santa Rosa do Sul	14
Taió	14
Tijucas	15
Urussanga	16
Videira	16
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	19



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 21/00558719

Assunto: Ato de Aposentadoria de Volnei de Souza Neto

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 862/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 5061769-69.2024.8.24.0023/SC, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que acompanhe o julgamento da Ação Anulatória n. 5061769-69.2024.8.24.0023/SC, com imediata remessa dos autos ao Relator uma vez ocorrida a certificação do trânsito em julgado.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1447/2025**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @REP 25/00116110

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n 667/2025 - Contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação dos sistemas de iluminação de áreas externas do Centro de Ciências Tecnológicas

Interessada: Quark Engenharia Ltda.

Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 892/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 96, *caput c/c* os §§ 2º, I, e 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Declarar prejudicado o exame do pedido cautelar, em razão de a Representação não ter ultrapassado a etapa da admissibilidade, nos termos dos arts. 96, § 2º, I, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, desta Corte de Contas.
3. Recomendar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) que adote redação clara nas cláusulas estabelecidas nos Editais, de modo a evitar possíveis conflitos e beneficiamento indevido.
4. Dar ciência desta Decisão à Quark Engenharia Ltda., à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCR 22/00087360

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através das NE ns. 00085820/16 e 000123/2017, referentes ao Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. 2016TR2085, no valor de R\$ 60.000,00, à Crush Design de Móveis Digitais Ltda.

Responsáveis: Crush Design de Móveis Digitais Ltda. (Print Mobi) e Mateus Monteiro Machado

Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 187/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) à Crush Design de Móveis Digitais Ltda., por meio das Notas de Empenho ns. 2016NE000858 (R\$ 20.000,00), emitida em 08/09/2016 (fs. 68-69), e 2017NE000123 (R\$ 40.000,00), de 02/02/2017 (fs. 71-72 dos autos), e condenar os Responsáveis a seguir nominados ao recolhimento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), **a partir da data dos repasses**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar):

1.1. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** da pessoa jurídica **CRUSH DESIGN DE MÓVEIS DIGITAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.776.617/0001-61, o montante de **R\$ 38.263,74** (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado, em afronta ao disposto nos arts. 20, XII, "a", do Decreto (estadual) n. 2.372/2009, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e ao item 1 do Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. 2016TR002085 (item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 242/2024** – fs. 1166/1179 dos autos);

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **MATEUS MONTEIRO MACHADO**, inscrito no CPF sob o n. xxx.253.879-xx; e da pessoa jurídica **CRUSH DESIGN DE MÓVEIS DIGITAIS LTDA.**, já qualificada, o montante **R\$ 21.982,30** (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e trinta centavos, incluído o valor de R\$ 246,04, pertinente a resultado de aplicação financeira não devolvido):

1.2.1. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **CRUSH DESIGN DE MÓVEIS DIGITAIS LTDA.**, em razão da:

1.2.1.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não demonstração da realização do objeto do projeto incentivado, em afronta ao disposto nos arts. 20, XII, "a", do Decreto (estadual) n. 2.372/2009, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e ao item 1 do Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. 2016TR002085 (item 2.3 do Relatório DGE);

1.2.1.2. transferência de recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), da conta bancária vinculada da entidade beneficiária para a conta bancária de titularidade do Sr. Mateus Monteiro Machado, desprovidas de comprovação de despesas associadas à execução do projeto proposto, realizadas pelo mesmo, caracterizando enriquecimento ilícito, nos termos dos arts. 23, III, do Decreto (estadual) n. 2.372/2009, 167, § 1º, II, e 884 do Código Civil e 9º, I, da Lei n. 8.429/1992 (item 2.3 do Relatório DGE).

1.2.2. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **MATEUS MONTEIRO MACHADO**, inscrito no CPF sob o n. xxx.253.879-xx, em face da transferência de recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), da conta bancária vinculada da entidade beneficiária para a conta bancária de titularidade do Sr. Mateus Monteiro Machado, desprovidas de comprovação de despesas associadas à execução do projeto proposto, realizadas pelo mesmo, caracterizando enriquecimento ilícito, nos termos dos arts. 23, III, do Decreto (estadual) n. 2.372/2009, 167, § 1º, II, e 884 do Código Civil e 9º, I, da Lei n. 8.429/1992 (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento nos arts. 24-A a 24-C, I, (vigentes até 12/01/2023) e 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, em favor dos responsáveis pelo Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. 2016TR2085, firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e a empresa Crush Design de Móveis Digitais Ltda., no valor de R\$ 60.000,00, repassados por intermédio das Notas de Empenho ns. 2016NE000858 e 2017NE000123.

3. Declarar o Sr. Mateus Monteiro Machado e a Crush Design de Móveis Digitais Ltda. impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", e 31, II, b, da Instrução Normativa n. TC-33/2024.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 25/00140509

UNIDADE GESTORA: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Fábio Wagner Pinto

INTERESSADOS: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REP 23/80029851

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 541/2025

Trata-se os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data de 25 de julho de 2025, interposto pelo Sr. Fábio Wagner Pinto, em face do Acórdão n. 173/2025, exarado no processo @REP 23/80029851, que aplicou multa ao responsável, em razão do não atendimento da diligência fixada por esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere às irregularidades relacionadas à nomeação de Coordenadores de Projetos no âmbito da FAPESC, uma vez que faltam nos autos elementos probatórios suficientes que corroborem a sua configuração ou afastem a sua ocorrência.

2. Aplicar ao Sr. **Fábio Wagner Pinto**, Presidente da FAPESC desde 13/01/2023, CPF n. xxx. 840.479-xx, com fundamento art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do não atendimento à diligência deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal a realização de inspeção *in loco* junto à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/ Div 8 n. 4308/2024**, ao Responsável, Sr. Fábio Wagner Pinto, e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 4118, de 14 de julho de 2025, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 198/2025, de fls. 108 a 110, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Por fim, concluiu por sugerir o conhecimento parcial do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 2 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer MPC nº 894/2025, de fls. 111-112, pelo conhecimento do recurso em relação ao item 2 do Acórdão e a devolução dos autos à Diretoria para análise do mérito.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. Fábio Wagner Pinto em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000.



Todavia, até a presente data não consta nos autos a juntada do comprovante de recebimento do Ofício nº 8371/2025, motivo pelo qual não se iniciou o prazo recursal. Assim, nos termos do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, deve-se considerar tempestivo o recurso interposto antes do termo inicial de contagem do prazo.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 2 do Acórdão recorrido.

Por fim, concordo com o entendimento de que não há interesse recursal quanto ao item 3 do Acórdão n. 173/2025, uma vez que a determinação de realização de inspeção *in loco* não configura, por si só, qualquer forma de sucumbência ou prejuízo ao recorrente. Ademais, trata-se de medida inserida no âmbito da competência discricionária do Tribunal de Contas, no exercício regular de suas funções de fiscalização, razão pela qual não se revela cabível sua impugnação por meio de recurso. Assim, acompanho a sugestão de não conhecimento do recurso no tocante ao referido item

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Fábio Wagner Pinto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do **item 2 do Acórdão nº 173/2025**, proferida na Sessão Ordinária de 27/06/2025, nos autos do processo @REP 23/80029851.

2. **Determinar a devolução dos autos à DRR** para análise de mérito.

3. **Dar ciência da decisão** ao recorrente e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de agosto de 2025.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

PROCESSO N.: @PNO 25/00066180

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

RESPONSÁVEL: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

ASSUNTO: Elaboração de nota técnica sobre contratação de alimentação artificial de praias

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 603/2025

Cuida-se de Processo Normativo (PNO), autuado sob o n. @PNO 25/0006618 instaurado a partir de Requerimento (fl. 2) elaborado pelo Diretor-Geral de Controle Externo, solicitando, com fundamento no art. 5º da Resolução n. TC-0191/2022, a autorização da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para a instauração de processo normativo visando à elaboração de nota técnica sobre contratação de alimentação artificial de praias.

Segundo consta no mencionado requerimento, no Procedimento LEV n. @24/80007213, o Conselheiro Presidente, Hemeus João De Nadal, manifestou-se favoravelmente à proposta da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para atuação orientativa sobre a contratação de alimentação artificial de praias, por meio de autuação de PNO para emissão de nota técnica. Instada a se manifestar, a DLC elaborou o Relatório n. DLC – 645/2025 (fls. 4-69), no qual apresentou orientações técnicas dirigidas aos gestores públicos das unidades jurisdicionadas deste Tribunal.

O documento desenvolvido pelo Corpo Instrutivo reúne fundamentos técnicos, jurídicos, ambientais e operacionais relacionados à execução de obras de alimentação artificial de praias no litoral catarinense, com especial atenção a aspectos críticos como o planejamento integrado, a conformidade orçamentária, os critérios de qualificação técnica, a relevância dos serviços envolvidos e os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental.

Ao final, sugeri as seguintes orientações técnicas, a serem dirigidas aos gestores públicos das unidades jurisdicionadas deste Tribunal:

[...]

Administração Local

3.1.1 Os custos de administração local devem ser classificados como itens de custo direto na planilha orçamentária, por representarem despesas mensuráveis, controláveis e vinculadas à execução contratual.

3.1.2 Sua composição deve observar os limites referenciais estabelecidos no Acórdão TCU n. 2.622/2013, salvo em hipóteses devidamente justificadas com base em critérios técnicos.

3.1.3 É imprescindível a elaboração dos histogramas de mão de obra e equipamentos, bem como do cronograma físico-financeiro da obra, a fim de subsidiar de forma adequada o dimensionamento dos custos relativos à administração local.

3.1.4 Os editais devem prever critérios objetivos de medição e pagamento, vinculando os repasses ao efetivo avanço físico da execução, sendo vedados pagamentos antecipados ou desvinculados do progresso contratual.

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)

3.2.1 A composição detalhada do BDI deve constar obrigatoriamente no orçamento referencial da licitação e nas propostas das licitantes, conforme estabelece a Súmula TCU n. 258/2010, permitindo a adequada verificação da exequibilidade e o controle dos custos contratados.

3.2.2 O BDI deve ser estruturado com base nos parâmetros referenciais definidos no Acórdão TCU n. 2.622/2013, podendo ser ajustado mediante apresentação de justificativas técnicas consistentes e devidamente fundamentadas.

3.2.3 É essencial a observância da legislação municipal vigente quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS), a qual deve ser corretamente refletida na composição do BDI.

3.2.4 Deve ser adotado BDI reduzido para os itens de mobilização e desmobilização de dragas, conforme previsto na Súmula TCU n. 253/2010, no Acórdão TCU n. 179/2017 e nas diretrizes do INPH, considerando o caráter específico desses insumos e seu elevado impacto no custo global, como medida necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Distância Média de Transporte (DMT) e Velocidades Médias das Embarcações (VM)



3.3.1 A distância média de transporte (DMT) para mobilização de dragas deve ser dimensionada com base no menor raio que contemple, no mínimo, quatro dragas hopper pertencentes a duas empresas distintas, conforme orientação do Acórdão TCU n. 179/2017, com o objetivo de evitar a concentração de mercado e assegurar maior economicidade.

3.3.2 Para embarcações auxiliares, deve-se adotar como ponto de origem o centro da capital estadual mais próxima (Florianópolis), observando-se, obrigatoriamente, uma distância mínima de 50 km, conforme orientação técnica baseada nos parâmetros do Manual de Mobilização do DNIT.

3.3.3 As velocidades médias das embarcações devem seguir os valores de referência previstos no Manual de Mobilização do DNIT, podendo ser ajustadas, desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com as características específicas do empreendimento.

Fator de Redução Aplicável à Desmobilização da Draga

3.4.1 O custo de desmobilização de dragas autotransportadoras deve ser estimado em 50% do valor da mobilização, conforme previsto no Manual do INPH (2021), respaldado por literatura técnica e pela jurisprudência do TCU (Acórdão n. 179/2017).

Equipamentos Envolvidos no Espalhamento e Conformação do Aterro Hidráulico

3.5.1 O dimensionamento da patrulha mecânica deve refletir, de forma fidedigna, os métodos executivos efetivamente adotados nas obras de alimentação artificial de praias.

3.5.2 Devem ser considerados apenas os equipamentos comprovadamente utilizados na execução dos serviços, a fim de garantir coerência orçamentária, precisão técnica e observância ao princípio da economicidade.

Exigências e Qualificações Técnicas: Restrições e Recomendações

3.6.1 As exigências de qualificação técnica em licitações para obras de alimentação artificial de praias devem restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.

3.6.2 A exigência de qualificação técnica não deve ser vinculada à capacidade de cisterna da draga, uma vez que esse parâmetro, por si só, não representa adequadamente a produtividade do equipamento.

3.6.3 Todas as exigências de qualificação devem estar devidamente justificadas em critérios técnicos objetivos, sob pena de restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

Licenciamento Ambiental

3.7.1 O licenciamento ambiental de obras de alimentação artificial de praias deve ser conduzido com base em planejamento estratégico e na integração entre projetos correlatos, conforme previsão da Resolução CONAMA n. 237/1997.

3.7.2 Sempre que tecnicamente viável, recomenda-se a realização de licenciamento único ou a análise simultânea de empreendimentos contíguos, de forma articulada pela Administração, a fim de otimizar os processos e evitar retrabalhos.

3.7.3 A execução das obras deve, preferencialmente, ser evitada em períodos de alta temporada turística ou durante a pesca artesanal da tainha, salvo em situações tecnicamente justificadas e com a devida aprovação do órgão ambiental responsável.

3.7.4 A Licença de Instalação (LAI) deve, preferencialmente, ser obtida antes da licitação, por garantir maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e redução do risco de aditivos contratuais.

Execução Integrada e Coordenada de Obras de Alimentação Artificial de Praias

3.8.1 A execução coordenada de obras em trechos vizinhos ou em sistemas praias interdependentes deve ser priorizada como estratégia técnica e administrativa, a fim de otimizar recursos e promover maior efetividade das intervenções.

Importância da Atualização do Orçamento Referencial

3.9.1 A atualização do orçamento referencial deve ser tratada como condição essencial para garantir a regularidade e a economicidade das licitações, especialmente em obras de grande porte, como a alimentação artificial de praias.

3.9.2 A estimativa de custos deverá refletir a realidade econômica vigente e ser fundamentada em quantitativos corretamente avaliados, conforme os arts. 6º, XXV, "f", e 150 da Lei n. 14.133/2021.

3.9.3 Deve ser adotada a data-base mais recente disponível nos sistemas referenciais de preços, como SINAPI e SICRO, conforme estabelece a Súmula TCU n. 261. A simples aplicação de índices genéricos sobre composições defasadas não é considerada prática adequada, por comprometer a fidedignidade do orçamento e a conformidade com os princípios da economicidade e da legalidade.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

Pois bem.

Nos termos do art. 2º da Resolução n. TC-191/2022, as notas técnicas são instrumentos de caráter orientativo que contribuem para elucidar dúvidas e para divulgar informações relativas à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo deste Tribunal de Contas.

Diante da expansão recente de projetos voltados à ampliação das faixas de areia em praias do litoral catarinense – tendência que vem se consolidando em diversos municípios –, a Nota Técnica foi elaborada com o objetivo de orientar gestores públicos sobre os cuidados necessários nesse tipo de intervenção, considerando que, muitas vezes, as obras envolvem investimentos expressivos com recursos públicos e apresentam um potencial impacto ambiental significativo, tanto em nível local quanto regional.

A proposta é contribuir para uma gestão pública mais eficiente, transparente e ambientalmente responsável, mitigando riscos e promovendo o alinhamento das futuras iniciativas com os princípios da legalidade e da sustentabilidade, especialmente à luz das irregularidades identificadas em processos anteriores de alimentação artificial de praias.

Com base nesse arcabouço técnico e normativo, a Diretoria Instrutiva apresentou um conjunto estruturado de diretrizes voltadas à melhoria da governança pública na execução de obras de alimentação artificial de praias.

Ressalto que todas as diretrizes técnicas, jurídicas e operacionais apresentadas, fruto do criterioso trabalho desenvolvido pela DLC, encontram respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que tem reiteradamente enfatizado a centralidade da aderência técnica, da proporcionalidade nas exigências licitatórias e da compatibilidade entre planejamento e execução como fundamentos essenciais para uma gestão pública eficiente, transparente e orientada pelo interesse público.

Trata-se de um referencial estruturado destinado a subsidiar a tomada de decisões administrativas, promovendo a eficiência das contratações públicas e assegurando a aderência das intervenções costeiras aos princípios da legalidade, da economicidade e da sustentabilidade.

Ao consolidar tais recomendações, esta Corte de Contas reafirma seu compromisso com uma atuação de caráter pedagógico e preventivo, voltada ao fortalecimento das capacidades institucionais das unidades jurisdicionadas. Cuida-se de uma contribuição técnica qualificada para a indução de práticas administrativas mais eficientes, transparentes e sintonizadas com os princípios da boa governança, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos, o respeito à dinâmica ambiental, a promoção da sustentabilidade econômica e a efetivação do interesse social.



Nesse cenário, revela-se igualmente essencial destacar o papel estratégico da consulta pública na elaboração de normativos dessa natureza.

Ao viabilizar a participação de técnicos, de gestores públicos, de operadores do direito e de demais atores diretamente impactados pelas normas, este Tribunal não apenas amplia a legitimidade de suas deliberações, como também aprimora a qualidade técnica dos instrumentos normativos e fortalece o controle social.

A consulta pública, portanto, transforma-se em verdadeiro instrumento de construção colaborativa, que confere transparência, racionalidade e aderência prática ao processo normativo, afirmando-se como componente indispensável ao aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública e ao exercício republicano da função reguladora das Cortes de Contas.

Ao permitir a manifestação de sugestões, de críticas e de propostas, a consulta pública amplia a transparência do processo normativo, fortalece o controle social e assegura que a redação final da instrução normativa reflita, de forma mais precisa e coerente, a realidade enfrentada pelos atores envolvidos em sua aplicação. A meu ver, esse processo confere maior legitimidade à norma, justamente por incorporar a escuta qualificada daqueles que serão direta ou indiretamente impactados por sua adoção. Além disso, o diálogo institucional promovido por meio da consulta pública favorece a identificação de inconsistências, de omissões ou de pontos de melhoria técnica no texto proposto, contribuindo para a elevação do padrão normativo e para a efetividade das ações fiscalizatórias e orientadoras desde Tribunal.

Nesse sentido, vale destacar o precedente firmado no **Processo @REP 23/80013343**, em que esta Corte recomendou a realização de estudo técnico aprofundado sobre as condições previstas nos editais de contratação de sistemas de gestão pública, e expressamente indicou a **consulta pública como mecanismo essencial** para qualificar o processo de elaboração da respectiva nota técnica, conferindo-lhe maior legitimidade e efetividade. Tal orientação reforça o entendimento de que a escuta qualificada e a transparência ativa são elementos fundamentais para a produção de normativos com alto grau de aderência à realidade dos entes jurisdicionados.

A propósito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) trata explicitamente da consulta pública em seu art. 29, introduzido pelas alterações da Lei (federal) n. 13.655/2018. Esse dispositivo estabelece que:

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser **precedida de consulta pública para manifestação de interessados**, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (grifos nossos)

Além disso, o art. 26 da LINDB permite, em caso de irregularidade ou de incerteza jurídica, que a Administração celebre compromisso com os interessados após oitiva do órgão jurídico e, quando cabível, que realize consulta pública, o que reforça o papel participativo e consensual previsto na lei.

Como se vê, a LINDB prevê e valoriza a consulta pública como instrumento de transparência, de legitimidade e de participação no processo normativo administrativo – alinhando-se aos princípios da boa governança e da segurança jurídica que regem a atuação estatal.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de:

1. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que promova a realização de consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, com a disponibilização da minuta do normativo em elaboração, a definição do prazo para envio de contribuições e a divulgação dos canais de participação.

2. Determinar à DLC que divulgue amplamente a consulta pública nos meios oficiais de comunicação deste Tribunal, com vistas a assegurar a participação de técnicos, de gestores públicos, de entidades representativas, de operadores do direito e de demais interessados, garantindo a transparência e o caráter colaborativo do processo normativo.

3. Finalizada a consulta pública, a DLC **deverá apresentar** relatório consolidado das manifestações recebidas, com análise crítica das contribuições e, se for o caso, com proposta de ajustes ao texto normativo.

4. Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data, para que a DLC conclua os trabalhos mencionados nos itens anteriores, com a devida apresentação da versão final do normativo para apreciação superior.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

Processo n.: @RLI 24/80053169

Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades inerentes ao desvio de função de servidores públicos municipais

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos/SC - SINMAC

Responsável: Geraldo Pauli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 844/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1392/2025 (fs. 204/217 dos autos), referente à inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a situação de desvio de função identificada na atuação de servidores ocupantes do cargo de agentes de serviços gerais em funções inerentes à manipulação e ao preparo de alimentos em cozinhas escolares, sanada no curso do processo por meio da reorganização de pessoal evidenciada a partir da admissão de novos servidores para o exercício da função de merendeira.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos que realize estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social a fim de verificar o custo-benefício da adoção da execução indireta, mediante terceirização, para as atividades consideradas



auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública, tais como as relacionadas ao preparo de alimentos em cozinhas escolares, adotando-a caso se mostre mais vantajosa à luz do interesse público envolvido.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1392/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 721/2025**, ao Responsável supracitado, à Prefeitura Municipal de Antônio Carlos e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento destes autos.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

Edital de Citação TCE/SC 15/2025

Processo: @TCE 22/00383503

Assunto: Auditoria envolvendo Atas de Registros de Preços 103, 104, 105 e 106 cujo objeto é a locação de máquinas e caminhões por hora e mensal

Responsável: Orli Carlos Ferreira Junior - CPF / CNPJ- ***.148.729-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Procedo à CITAÇÃO, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Orli Carlos Ferreira Junior, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 29 de Maio de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 20274/2024, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão pertinente ao presente processo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 05 de Dezembro de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-12-05.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 21 de Julho de 2025

Marcelo Corrêa
Secretário-Geral e.e.

Balneário Rincão

Edital de Notificação TCE/SC 16/2025

Processo: @RLI 23/00296637

Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Jairo Celoy Custodio- CPF / CNPJ- ***.405.869-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Jairo Celoy Custodio, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 11 de Julho de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 7441/2025, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17 de Junho de 2025, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-06-17.pdf>.

Florianópolis, 22 de Julho de 2025

MARCELO CORRÊA
Secretário-Geral em exercício



Barra Velha

PROCESSO Nº: @REC 25/00140258

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @DEN 19/00091795

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 484/2025

Trata-se de recurso de Reexame interposto pelo Sr. Daniel Pontes da Cunha, em face do Acórdão n. 132/2025, exarado nos autos do processo @DEN 19/00091795.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 200/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens, 1, 2 e 3 da Decisão recorrida (fls. 9-11).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 970/2025 (fls. 12-13).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Daniel Pontes da Cunha, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 132/2025, proferido na Sessão Ordinária de 16/5/2025, nos autos do processo @DEN 19/00091795;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Criciúma

Processo n.: @REP 25/00118759

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 047/PMC/2025 - Contratação de empresa para execução dos serviços necessários à construção da cobertura metálica para viaturas do 9º Batalhão de Polícia Militar de Criciúma

Interessada: Prosud Construtora Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 887/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em face da litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, com fulcro no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, Prosud Construtora Ltda., por intermédio de sua diretora, Sra. Karine Gomes Menegaz.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 25/00115903

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 047/PMC/2025 - Contratação de empresa, do ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à construção da cobertura metálica para viaturas

Interessada: Prosud Construtora Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 841/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da presente Representação, por não preencher os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Criciúma e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, I, da Resolução n. TC-9/2002.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.: @APE 21/00221919

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CriciúmaPrev)

RESPONSÁVEIS: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CriciúmaPrev), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Raquelina Leopoldo

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 – DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 671/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Raquelina Leopoldo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001) e na Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos e, após diligência, emitiu o Relatório de Instrução 3610/2023, em que sugeriu a realização de audiência para que o Responsável se manifestasse acerca das seguintes restrições:

3.1.1. Ausência do ato de incorporação e da memória, metodologia e premissas de cálculo, relativos à incorporação da "Vantagem Pessoal Salário Base", no montante de R\$ 377,46, em desacordo com a IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13.

3.1.2. Ausência de apresentação da certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que demonstre o tempo de serviço/contribuição (público municipal) averbado às fls. 39, relativo ao período 17/02/2001 a 18/12/2004 em descumprimento ao Anexo III, III, item 3 da IN nº TC 11/2011.

3.1.3. Ausência de informações sobre afastamento do cargo para exercer função de conselheira tutelar, com atos de concessão e revogação, período e datas de afastamento e se houve contribuição a algum regime de previdência com respectiva certidão de contribuição e averbação deste período.

Em resposta, o Responsável apresentou justificativas e documentos.

Diante disso, a DAP procedeu à reanálise do feito e emitiu o Relatório n. 1791/2025, no qual considerou cumprida a diligência, concluindo pela legalidade do ato em exame.

No que se refere ao item "3.1.1" da audiência, a Unidade Gestora apresentou documentação comprobatória da evolução da verba relativa ao salário-base, acompanhada da respectiva fundamentação legal e dos períodos de reajuste ao longo da carreira. Quanto ao item "3.1.2", a Unidade Gestora encaminhou a Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual ratifica os períodos contributivos vinculados à iniciativa privada, que foram considerados para fins da aposentadoria em análise.

Relativamente ao item "3.1.3", foram encaminhados os decretos de nomeação e de exoneração referentes ao exercício da função de Conselheira Tutelar, correspondentes ao período de 17/12/2001 a 18/12/2004 (3 anos e 2 dias). Tais documentos comprovam a regularidade do cômputo do mencionado período para fins da aposentadoria em exame.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer MPC/CF/963/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de Raquelina Leopoldo, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível F-00, matrícula n. 53063, CPF n. ***.883.539-**, consubstanciado no Ato n. 043/21, de 11/1/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CriciúmaPrev). Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Forquilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 404/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **FORQUILHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 195.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 126.003.214,93, o que representou 64,62% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Indaial

Processo n.: @REP 25/00058403

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 57/2024 - Registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios, para atender veículos pesados e leves da frota municipal

Interessada: Auto Elétrica Howe Ltda.

Procurador: Guilherme Estrela Dantas Vargas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 885/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citada Resolução.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Auto Elétrica Howe Ltda. e à Prefeitura Municipal de Indaial.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

Processo n.: @TCE 23/80039148

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-23/80039148 - acerca de supostas irregularidades no fomento de eventos esportivos no Município em 2023, por meio da celebração do Termo de Fomento n. 08/2023

Responsáveis: Dante Klaser, Federação Catarinense de Voleibol – FCV -, Nilza Nilda Simas, espólio de Walter Pitombo Laranjeiras, Confederação Brasileira de Voleibol – CBV - e Radamés Lattari Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 185/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas em análise, na forma do art. 18, III, "b", em razão das seguintes restrições:

1.1. Concessão de recursos à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV -, mesmo que inexistentes importantes requisitos preliminares, tais como publicação do extrato da justificativa pela ausência de chamamento público, devido detalhamento do Plano de Trabalho, parecer técnico e designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do gestor da parceria, em inobservância aos arts. 2º, VI e XI, 22, 32, §§ 1º e 2º, e 35, V, "g", da Lei n. 13.019/2014, 20, 29, § 1º, 32, V, "f" e "g" e § 3º, da Lei (municipal) n. 3.620/2014 e 21, § 2º, e Anexo II, item VIII, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (vigente à época);

1.2. Liquidação irregular do pagamento efetuado à Federação Catarinense de Voleibol – FCV -, em afronta ao disposto nos arts. 63 e 64 da Lei n. 4.320/64 e 38 a 41 da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

1.3. Celebração de termos de fomento e repasse de recursos para execução de objetos incompatíveis com as finalidades do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC -, em inobservância ao disposto no art. 2º, III, III-A e III-B, da Lei n. 13.019/2014, ao Prejulgado n. 1532 (item 2) desta Corte de Contas e ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema que:

2.1. aprimore e regularize os procedimentos de concessão de recursos a entidades privadas sem finalidade lucrativa para consecução de projetos/atividades de interesse público e recíproco, em fiel cumprimento da Lei n. 13.019/2014, da Lei (municipal) n. 3.620/2017, da Instrução Normativa n. TC-33/2024 e do Prejulgado n. 2188 deste Tribunal de Contas; e

2.2. edite regulamentação acerca da concessão de patrocínios, em atenção ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aos Prejulgados ns. 1532 (item 2), 1828 (item 3) e 2412 desta Corte de Contas e às orientações enviadas pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE (fs. 1731/1737 dos autos).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Itapema e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @REP 25/00107552

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de passeio em áreas públicas, com fornecimento dos materiais necessários e mão de obra

Interessada: Dimense Engenharia e Construtora Ltda.

Procurador: Adriano Medeiros Fontanelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 842/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, por não preencher os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/DIV 1 n. 661/2025, à Representante, por intermédio do seu procurador, ao Município de Mafra, na pessoa do Prefeito Municipal e do Procurador-Geral, e ao Controlador Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Navegantes

PROCESSO N.: @APE 22/00642533

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Navegantes e Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solon Manoel Costa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 639/2025

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Solon Manoel Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 1786/2025, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/956/2025, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Solon Manoel Costa, servidor da Câmara Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de assistente legislativo, nível 0/0/0, matrícula n. 03, CPF n. ***.542.289.**, consubstanciado no Ato n. 077, de 17/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 403/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PONTE ALTA DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.325.600,00 a arrecadação foi de R\$ 15.216.225,51, o que representou 99,29% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio do Sul

Processo n.: @LCC 23/00749445

Assunto: Licitação envolvendo a contratação de empresa para prestar os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana municipal

Interessado: José Eduardo Rothbarth Thomé

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 858/2025



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.n. 367/2025**, que, em cumprimento ao Despacho n. GAC/AF-383/2025, verificou o grau de atendimento das 48 (quarenta e oito) recomendações/orientações estabelecidas na Decisão Singular n. GAC/AF-1266/2024, para o aperfeiçoamento do Edital de Concorrência Pública n. 187/2023, tendo sido constatado o atendimento de 20 (vinte) delas, o que representa aproximadamente 42% de adesão.

2. Considerar o Edital de Concorrência Pública n. 187/2023, cujo objeto é a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Rio do Sul, em conformidade com as orientações técnicas de maior gravidade exaradas durante a instrução processual.

3. Alertar o Sr. Manoel Arisoli Pereira, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e os(as) Secretários(as) de Obras e Serviços Urbanos e de Administração daquele Município que:

3.1. por força do art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-22/2015, ainda que verificado o cumprimento e considerado que o edital publicado está em conformidade com as orientações técnicas exaradas na fase de planejamento, tal condição "não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório", inclusive por meio de auditorias por parte deste órgão;

3.2. embora a ausência de alguns indicadores não venha a prejudicar a execução contratual, a melhor forma de fiscalizar a qualidade e a eficiência dessa modalidade de contrato é por meio do acompanhamento dos indicadores de performance, porquanto os indicadores de desempenho e qualidade dos serviços podem ser definidos pela entidade reguladora competente, nos termos do art. 23 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 367/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 397/2025**, à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Rio do Sul e à Representante do Processo n. @PAP-24/80025203.

5. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 12, I, da Instrução Normativa n. TC-22/2015.

Ata n.: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 402/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA ROSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.508.723,44 a arrecadação foi de R\$ 32.057.695,76, o que representou 87,81% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Taió

Processo n.: @REP 24/80069839

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo n. 06/2023 - Suspensão de regras do edital após sua homologação, por meio de decreto municipal

Interessado: Orli José Machado



Responsável: Horst Alexandre Purnhagen
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió
Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.º: 845/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumprido o item 2 da Decisão n. 385/2025 (fs. 133/134 dos autos), em razão da revogação do Decreto (municipal) n. 8.746/2024 pelo Decreto (municipal) n. 9.142/2025.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1639/2025**, ao Responsável supracitado e ao Controlador Interno do Município de Taió.
3. Determinar o arquivamento desta Representação, com fundamento no art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.º: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO N.º: @REC 25/00126263

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tijucas

RECORRENTES: Elói Mariano Rocha Geovani Souza da Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Recurso de Reexame (REC) contra o Acórdão n. 62/2025, exarado no Processo n. @RLI-23/00330673

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 656/2025

Trata-se de Recurso de Reexame (REC), interposto pelos Senhores Elói Mariano Rocha e Geovani Souza da Silva, em face do Acórdão n. 62/2025, proferido nos autos do Processo @RLI 23/00330673, com o objetivo de afastar a multa que lhes foi imposta. A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), mediante o Parecer n. 174/2025 (fs. 13-18), sugeriu o não conhecimento do recurso, devido a intempestividade da interposição.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Contas (MPC), que, no Parecer MPC/879/2025 (fs. 19-21), acompanhou o encaminhamento sugerido pela DRR.

Em seguida, vieram-me conclusos.

Verifico que o presente Recurso de Reexame é meio **adequado** para a impugnação da decisão atacada, de acordo os arts. 76, inciso III, e 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como apresenta **singularidade**, pois foi interposto apenas uma vez, em conformidade com o art. 80 da referida lei complementar e com o art. 139 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). Observo, também, que os Recorrentes detêm **legitimidade** para o manejo do expediente, nos termos do art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, constato o descumprimento do pressuposto da **tempestividade**, pois o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do reclamo não foi respeitado.

Vejamos.

A contagem do prazo recursal segue o entendimento fixado pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, na Súmula 3: "Contar-se-á o prazo para a interposição do recurso da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último".

Nos autos do Processo @RLI 23/00330673, consta que o Acórdão n. 62/2025 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4053, em 3/4/2025, tendo-se por publicado em 4/4/2025, consoante o § 4º do art. 66 do Regimento Interno desta Casa.

Já as notificações encaminhadas aos Recorrentes efetivaram-se nos dias 15/4/2024, para o Senhor Geovani Souza da Silva, e 29/5/2025, para o Senhor Elói Mariano Rocha.

Logo, os prazos para apresentação de recurso finalizaram em 15/5/2025 e em 30/6/2025.

Considerando que o recurso foi protocolado apenas em 3/7/2025, conforme consta da assinatura digital dos documentos (fl. 12), confirmo sua intempestividade.

Registro, ainda, que não é possível a superação da intempestividade, nos termos do art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que as razões de inconformismo não se fundamentam na correção de inexatidões materiais ou na retificação de erros de cálculo, tampouco em fatos novos supervenientes.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da DRR e do MPC e decido no sentido de:

1. **Não conhecer** do Recurso de Reexame (REC), interposto em desconformidade com o art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 62/2025, proferido nos autos do Processo @RLI 23/00330673, por não atender ao pressuposto da tempestividade.
2. **Determinar** o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 27, § 1º, inciso II, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pela Resolução n. TC-164/2020.



3. **Dar ciência** da decisão aos Recorrentes.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Urussanga

Edital de Audiência TCE/SC 14/2025

Processo: @RLA 24/80078315
Assunto: Auditoria in loco em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Urussanga
Responsável: Luis Gustavo Cancellier - CPF: ***.386.069-**
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. Luis Gustavo Cancellier, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 29 de Outubro de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 75/2025, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 21 de Julho de 2025

Marcelo Corrêa
Secretário-Geral e.e.

Videira

PROCESSO Nº: @REC 25/00140410
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @TCE 17/00756211
RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 678/2025

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela EmpresaViga – Pavimentação e Obras Ltda., em face do Acórdão n. 167/2025, proferido nos autos do Processo@TCE 17/00756211, que aplicou sanções à Recorrente, em razão de supostas irregularidades apuradas em Tomada de Contas Especial.

ADiretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 194/2025, sugerindo o que se segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Viga – Pavimentação e Obras Ltda., com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2.1, e respectivos subitens, do Acórdão n. 167/2025, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2025, nos autos do processo @TCE 17/00756211;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Videira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/874/2025, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é **tempestivo**, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu por meio de publicação no DOTC-e n. 4104, iniciando o prazo em 25/06/2025, e a interposição do recurso ocorreu em 22/07/2025.

Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reconsideração possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 2.1 da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO**:



3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Empresa Viga – Pavimentação e Obras Ltda., com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 167/2025, proferido na Sessão Ordinária de 18/6/2025, nos autos do processo @TCE 17/00756211;

3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à Recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Videira.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0360/2025

Dispõe sobre a divulgação das escolas classificadas nas etapas de pré-qualificação e de mérito da 3ª edição do Prêmio Lume: Escola Referência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando a Portaria N. TC-0139/2025, que constituiu a Comissão Organizadora da 3ª Edição do Prêmio Lume;

considerando o cronograma disposto no anexo II da Portaria Conjunta n. 01, de 1º de agosto de 2025, que estabelece o Regulamento da 3ª Edição do “Prêmio Lume: Escola Referência”;

considerando o Processo SEI 25.0.000002894-3;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado das etapas de pré-qualificação e mérito da 3ª edição do Prêmio Lume: Escola Referência, relativamente às escolas públicas estaduais e municipais classificadas.

§ 1º Considera-se classificadas na etapa de pré-qualificação as escolas relacionadas no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Considera-se classificadas na etapa de mérito as escolas relacionadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

Florianópolis, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

Anexo I

Relação de escolas classificadas na Etapa de Pré-Qualificação

MESORREGIÃO DO OESTE CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Catharina Seger – Palma Sola
Escola de Educação Básica Governador Lacerda – Videira
Escola de Educação Básica Osni Medeiros Regis – São José do Cedro
Escola de Ensino Fundamental Anita Garibaldi – Romelândia
Escola de Ensino Fundamental Linha Pitangueira – Tunápolis

Escolas Municipais:

Escola Municipal Nossa Senhora de Lourdes – Lebon Régis
Escola Municipal Professora Erodith dos Passos Rodrigues – Calmon
Centro Integrado de Ensino Rural – Iporã do Oeste
Escola Municipal José de Anchieta – Fraiburgo
Escola do Campo em Tempo Integral Tarumazinho – Águas Frias

MESORREGIÃO DO NORTE CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Plácido Olímpio de Oliveira – Joinville
Escola de Educação Básica Amandus Bauer – Itaiópolis
Escola de Educação Básica Giovani Pasqualini Faraco – Joinville
Escola de Educação Básica Senador Rodrigo Lobo – Joinville
Escola de Educação Básica Professora Juracy Maria Brosig – Joinville

Escolas Municipais:

Escola Municipal Professor Francisco Rieper – Joinville
Escola Municipal de Educação Básica Adelino Francener – Jaraguá do Sul
Escola Municipal Professora Senhorinha Soares – Joinville
Escola Municipal Adolpho Bartsch – Joinville
Escola Municipal de Educação Básica Integral Padre Claudio Longen – Rio Negrinho

MESORREGIÃO SERRANA

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Deputado Augusto Bresola – Vargem



Escola de Educação Básica Professor Argeu Furtado – São Cristóvão do Sul
Escola de Educação Básica Adolfo José Martins – Bom Jardim da Serra
Escola de Educação Básica Marino Pisani – Monte Carlo
Escola de Educação Básica Maria Quitéria – Lages

Escolas Municipais:

Núcleo Escolar Nilceia Da Silva – Campo Belo do Sul
Núcleo Municipal Professora Antonieta Farias de Souza – Palmeira
Escola Nucleada Laudelino Borguezan – Urubici
Escola de Educação Básica Carlos Pisani – Monte Carlo
Escola Municipal de Educação Básica Izidoro Marin – Lages

MESORREGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica João Tolentino Júnior – Presidente Nereu
Escola de Educação Básica Paulo Bauer – Itajaí
Escola de Educação Básica Professor Henrique Midon – Itajaí
Escola de Educação Básica Professor Nilo Borghesi – Blumenau
Escola de Educação Básica Christoph Augenstein – Blumenau

Escolas Municipais:

Escola Básica Padre José de Anchieta – Itajaí
Grupo Escolar Guilhermina Buchele Muller – Itajaí
Escola Infantil Alves Ramos – Blumenau
Escola de Ensino Fundamental Padre Vendelino Wiemes – Brusque
Escola Municipal Celeste Scola – Luiz Alves

MESORREGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Nossa Senhora – Angelina
Escola de Ensino Fundamental Doutor Homero de Miranda Gomes – São José
Escola de Educação Básica Professor Laercio Caldeira de Andrada – São José
Escola de Ensino Fundamental Professora Maria Clementina de Souza Lopes – Palhoça
Escola de Ensino Fundamental General José Vieira da Rosa – Florianópolis

Escolas Municipais:

Núcleo Escolar Barra Clara – Angelina
Escola Municipal Prefeito Miguel Pedro dos Santos – Governador Celso Ramos
Centro Educacional Araucária – São José
Centro Educacional Antônio Francisco Machado – São José
Escola Municipal Professora Dalma Luz de Azevedo – Governador Celso Ramos

MESORREGIÃO DO SUL CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Jordão Bernardo da Rosa – Araranguá
Escola de Educação Básica Abel Esteves de Aguiar – Praia Grande
Escola de Ensino Fundamental Imaculada Conceição – Jacinto Machado
Escola de Educação Básica Professor Luiz Felix Barreto – Imaruí
Escola de Educação Básica Professora Alda Hulse – Tubarão

Escolas Municipais:

Escola Municipal de Ensino Fundamental Ilhota – Pedras Grandes
Escola Municipal Professora Hermínia de Souza Marques – Imbituba
Escola Municipal Arnoldo Michels – Armazém
Escola Municipal de Educação Básica Bom Pastor – Tubarão
Escola Municipal de Educação Básica Amaro João Batista – Criciúma

Anexo II

Relação de escolas classificadas na Etapa de Mérito

MESORREGIÃO DO OESTE CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Governador Lacerda – Videira
Escola de Educação Básica Osni Medeiros Regis – São José do Cedro

Escolas Municipais:

Centro Integrado de Ensino Rural – Iporã do Oeste
Escola do Campo em Tempo Integral Tarumazinho – Águas Frias

MESORREGIÃO DO NORTE CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Amandus Bauer – Itaiópolis
Escola de Educação Básica Giovani Pasqualini Faraco – Joinville

Escolas Municipais:

Escola Municipal Professor Francisco Rieper – Joinville
Escola Municipal de Educação Básica Adelino Francener – Jaraguá do Sul



MESORREGIÃO SERRANA

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Marino Pisani – Monte Carlo
Escola de Educação Básica Maria Quitéria – Lages

Escolas Municipais:

Núcleo Municipal Professora Antonieta Farias de Souza – Palmeira
Escola de Educação Básica Carlos Pisani – Monte Carlo

MESORREGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ

Escolas Estaduais:

Escola de Educação Básica Paulo Bauer – Itajaí
Escola de Educação Básica Christoph Augenstein – Blumenau

Escolas Municipais:

Escola Básica Padre José de Anchieta – Itajaí
Grupo Escolar Guilhermina Buchele Muller – Itajaí

MESORREGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Escolas Estaduais:

Escola de Ensino Fundamental Doutor Homero de Miranda Gomes – São José
Escola de Ensino Fundamental General José Vieira da Rosa – Florianópolis

Escolas Municipais:

Centro Educacional Araucária – São José
Centro Educacional Antônio Francisco Machado – São José

MESORREGIÃO DO SUL CATARINENSE

Escolas Estaduais:

Escola de Ensino Fundamental Imaculada Conceição – Jacinto Machado
Escola de Educação Básica Professora Alda Hulse – Tubarão

Escolas Municipais:

Escola Municipal Professora Hermínia de Souza Marques – Imbituba
Escola Municipal de Educação Básica Amaro João Batista – Criciúma

Portaria N. TC-0353/2025

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0269/2024, que constituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução N. TC-254/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.000003426-9;

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0269/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
VII – Marisa Meyer Macedo, matrícula 4451.384-3, da PROCTCE – suplente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de agosto de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 4134 de 04/08/2025.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 111/2025 - 90111/2025
SEI 25.0.000001047-5

Objeto: Fornecimento de desktops, workstations e monitores, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo.



Fornecedores participantes: JEF CORREIA SERVICOS DE SEGURANCA DIGITAL LTDA; SERTECE SISTEMAS E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA; PRIMUS TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; IBRASILL STORE, MIDIA, EDUCACIONAL E PARTICIPACOES LTDA; CEK INFORMATICA LTDA; PROXYS COMERCIO ELETRONICO LTDA; LICIT PRIME LTDA; EMGESA EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESSALENTES E AUTOMACAO LTDA; ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA; PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA; LICITIN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA; 51.750.663 THIERREZ MATHEUS ALVES SALES; SNT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA; FT PETTIRINI LTDA; T. D. A. S; RL INFORMATICA LTDA; STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA; FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA; M V DA SILVA INFORMATICA; CENTERDATA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA; P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA; ROTA-10 COMERCIO E SERVICOS LTDA; DIGITALTECH SOLUCAO E TECNOLOGIA LTDA; ZAMBARDA & BAIERLE LTDA; GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA; POSITIVO TECNOLOGIA S.A; GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

Desclassificação: M V DA SILVA INFORMATICA no grupo 1, pelos documentos enviados, foi possível aferir que a proposta não atende aos requisitos do TR: 4.1.9.2.; 4.1.11.1.; 4.1.11.4.; 4.1.11.6. E outras especificações não foram possíveis serem verificadas e a empresa não respondeu a diligência com a documentação complementar solicitada.

Resultado: Vencedores: Grupo 1 POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pelo valor total de R\$ 2.170.700,00, Grupo 2 DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, pelo valor total de R\$ 231.600,00 e Grupo 3 GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, pelo valor total de R\$ 93.600,00.

Florianópolis, 07 de agosto de 2025.

Pregoeiro

